PARECER PRÉVIO - PA00 - 172/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4480/2022
PROTOCOLO	: 2164195
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: 1. JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (falecido) 2. RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL – RESPONSABILIDADE FISCAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – QUITAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade dos senhores **José de Oliveira Santos** (falecido - período 01/01/2021 a 24/11/2021) e **Réus Antônio Sabedotti Fornari** (25/11/2021 a 31/12/2021), dando a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores José de Oliveira Santos (falecido - período 01/01/2021 a 24/11/2021) e Réus Antônio Sabedotti Fornari (25/11/2021 a 31/12/2021), remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Após análise, a Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão – DFCGG concluiu pela regularidade (ANA - DFCGG/CCM - 4/2023, fls.1108/1146 – peça 72) e a Procuradoria de Contas pela irregularidade (PAR - 1ª PRC - 9011/2023, fls. 1150/1157 – peça 75).

Os interessados foram intimados (fls. 1161/1162), e em 6 de outubro de 2023 transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do espólio de José de Oliveira Santos, prefeito à época. O senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, prefeito municipal, apresentou resposta às fls. 1172/1175. Ao final, a Procuradoria de Contas concluiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas (PAR - 1ª PRC - 12141/2023, fls. 1178/1180 – peça 91).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da equipe técnica e parecer da Procuradoria de Contas, e que houve manifestação de um dos interessados, sendo que o espólio do outro deixou transcorrer *in albis* o prazo, passo ao mérito. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se define sob a forma de lei por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do município de Rio Verde de Mato Grosso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 1.136/2017), da LDO (Lei n. 1.213/2020) e da LOA (Lei n. 1.234/2020), remetidos a esta Corte de Contas na Remessa n. 16478.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município de Rio Verde de Mato Grosso ocorreu por meio da Lei Municipal n. 1.234/2020 (LOA), para o exercício de 2019, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 85.637.395,25

e fixada à despesa em igual valor. Foram abertos créditos adicionais alterando a dotação orçamentária inicial para R$ 109.663.230,40, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 68/73).

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da responsabilidade fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No exercício de 2019, o município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida Ajustada: R$ 102.175.502,32 (DFCGG, fl. 1120)		
	R$	%
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	49.804.241,09	48,74 (DFCGG, fl. 1121)
Disponibilidade de Caixa Líquida (fl. 1122)	17.667.213,41	-
Dívida Consolidada Líquida (fl. 1122)	16.734.706,03	16,38%

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 4/2023.

Em 2021 a dívida consolidada do Município totalizou R$ 16.734.706,03. Em comparação com o exercício anterior, verifica-se que houve uma redução de 26,60% no montante da dívida. A relação DCL/RCL encontra-se em -1,35%, percentual bem abaixo do limite estabelecido pelo Senado Federal (120% da RCL).

Conforme a análise da equipe técnica, fls. 1121/1122, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à despesa com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 14.113/2020 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2019**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,61**%** (Divisão) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	30,98% (Divisão) **regular**

Aplicação área da Educação	25%	23,36% (Divisão) **ressalva**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,44% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	51,19% (Divisão) **regular**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 4/2023.

Conforme demonstrado na tabela acima, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n. 9.394/96, aplicando 23,36% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto o senado aprovou a emenda constitucional n. 119 de 27/04/2022 onde em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, portanto deixo de considerar a irregularidade.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público- MCASP – 7ª Edição e suas atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário (fls. 1065/1067), houve excesso de arrecadação no percentual de 30,12% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 85.637.395,25 e Receita Realizada: R$ 111.435.463,06), bem como, houve economia na execução da despesa no percentual de 12,20 % (Dotação Atualizada: R$ 109.663.230,40 e Despesa Empenhada: 96.282.038,66). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um superávit orçamentário no valor de R$ 15.153.424,40 (Receita Realizada: R$ 111.435.463,06 (-) Despesa Empenhada: 96.282.038,66.

O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro positivo, em R$ 15.307.354,27 (fls. 1068//1071). O Balanço Patrimonial – Consolidado, apresenta um patrimônio líquido no exercício no valor de R$ 79.899.660,57 (fl. 1072/1074).

O valor do caixa e equivalentes, R$ 19.041.036,02, corresponde ao valor apresentado na Conciliação Bancária, (fls.677/713).

O Resultado Patrimonial é superavitário R$ 48.301.892,33, apurado pela confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) R$ 177.498.559,71 - as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) R$ 129.196.667,38.

A Geração Líquida de Caixa, decorrente da diferença entre as entradas e saídas de caixa nos fluxos operacional, de investimento e de financiamento, no montante de

R$ 15.307.354,27, corresponde à diferença entre o caixa inicial e final presente nos Anexos 13 – Balanço Financeiro – Consolidado, (fls.576/579), e Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado, (fls.580/582).

As relações de Restos a Pagar Pagos (fls.628/636), Cancelados (Declaração de Inocorrência fls.637), e Inscritos (fls.639-642), foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores José de Oliveira Santos (falecido - período 01/01/2021 a 24/11/2021) e Réus Antônio Sabedotti Fornari (25/11/2021 a 31/12/2021), dando a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS